PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 061, DE 2017

Dispõe sobre a proibição da inauguração e da entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA:

Art. 1º Fica proibido ao Poder Público Municipal, no âmbito do Município de Votorantim, realizar solenidade, cerimônia ou qualquer ato para inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei consideram-se:

I - obras públicas: hospitais, escolas, centros de educação infantil, praças, parques, unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, bibliotecas, campos de futebol, quadra poliesportiva, ginásio de esportes, estabelecimentos similares a estes e qualquer obra nova, de reforma, de ampliação ou de aparelhamento, desde que, executada ou adquirida, total ou parcialmente com o dinheiro público;

II - obras públicas incompletas: aquelas que não estejam aptas ao imediato funcionamento por não preencherem todas as exigências legais do Município, do Estado ou da União, mesmo que por falta de emissões de autorizações, licenças ou alvarás;

III - obras públicas que não atendam ao fim a que se destinam: obras que, embora completas, exista algum fator que impeça a sua entrega ou o seu uso pela população, como falta de servidores habilitados para atuarem na respectiva área, falta de materiais de expediente, falta de equipamentos e afins, ou situações similares.

Art. 2º Aos agentes políticos ou servidores públicos fica proibido realizar qualquer ato para inauguração e entrega de obras públicas custeadas, ainda que em parte, com recursos públicos, que estejam incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam, seja por falta de quadro de servidores habilitados para atuarem na respectiva área, de materiais de expediente e/ou de equipamentos e afins ou situações similares.

Art. 3° As demais disposições, se necessárias, no que for cabível, para o cumprimento da presente Lei, serão regulamentadas por Decreto do Executivo, em qualquer prazo.

Art. 4º As despesas decorrentes com a aprovação desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

****

JUSTIFICATIVA:

É muito comum presenciarmos inaugurações de obras nos municípios como: avenidas, ruas, escolas e postos de saúde que não se encontram ainda em perfeito estado de utilização, o que se considera um desrespeito ao cidadão, pois é o cidadão quem acaba acreditando que, no dia seguinte poderá estar usufruindo dos benefícios que foram previstos.

O referido Projeto de Lei pretende proibir a inauguração de obras públicas incompletas, ou que não atendam ao fim a que se destinam, como forma de coibir esse tipo de ação que acaba por ludibriar a população nas questões de moralidade e impessoalidade. A proposição tem por finalidade, também, evitar a exploração de estratégias “eleitoreiras” por parte de agentes políticos que visam à própria promoção pessoal em prejuízo da eficiente aplicação dos recursos públicos.

É notório que, a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas atreladas ao calendário eleitoral, ou não, acabam configurando evidentemente, uma prática potencialmente causadora de prejuízos significativos ao interesse público.

Por essas razões, propõe-se o presente Projeto de Lei como forma de cumprir os Princípios da Administração Pública da Moralidade e Eficiência e, desta forma, contribuir para a garantia de atendimento digno à população.

Plenário "Pedro Augusto Rangel", em 18 de julho de 2017.

JOSÉ CLAUDIO PEREIRA
Vereador